



A (IN)SUFICIÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM TEMPOS DE CRISE ECONÔMICA

Ana Beatriz Pona Mendes¹; Rayssa Brito Dellai²; Luiz Gustavo do Amaral³

¹Discente do curso de Direito – Faculdade UniALFA. ponamendesanabeatriz@gmail.com

²Discente do curso de Direito – Faculdade UniALFA.

³ Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania e Professor do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama -UniAlfa. prof. lgamaral@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa a suficiência da ação de consignação em pagamento como instrumento processual para a solução de controvérsias decorrentes de crises econômicas, à luz do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que a ação consignatória é eficaz dentro de sua finalidade específica, consistente em possibilitar a liberação do devedor mediante o depósito da prestação devida, desde que observados os requisitos legais. Entretanto, esse procedimento apresenta limitações diante de litígios complexos que envolvam a validade, a revisão ou a adequação de cláusulas contratuais, especialmente em contextos de instabilidade econômica. Nessas situações, a discussão sobre a onerosidade excessiva e o reequilíbrio das prestações exige análise própria, que não pode ser automaticamente incorporada ao procedimento consignatório. A pesquisa também examina os limites da consignação em pagamento a partir da legislação aplicável e de entendimentos jurisprudenciais, com destaque para o Tema 967 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, aborda a importância da prevenção contratual e da arbitragem como instrumentos que podem contribuir para a gestão e a resolução de conflitos obrigacionais. Conclui-se que a efetividade da tutela jurisdicional depende da adequada escolha do instrumento processual, considerando a natureza da controvérsia e os requisitos legais pertinentes.

Palavras-chave: Adimplemento obrigacional. Reequilíbrio contratual. Arbitragem.

1 INTRODUÇÃO

As crises econômicas, caracterizadas por instabilidade financeira, desemprego e redução da renda, podem impactar diretamente as relações obrigacionais, ocasionando inadimplementos, divergências quanto ao valor das prestações e questionamentos sobre a manutenção dos contratos em suas condições originárias. Nesse contexto, o Poder Judiciário é frequentemente provocado a solucionar conflitos decorrentes de dificuldades no cumprimento das obrigações. Entre os instrumentos processuais disponíveis, destaca-se a ação de consignação em pagamento, disciplinada pelos arts. 539 a 549 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

A consignação em pagamento constitui procedimento especial que permite ao devedor ou a terceiro interessado buscar a extinção da obrigação mediante o depósito judicial ou extrajudicial da prestação devida, observadas as hipóteses e as condições estabelecidas em lei. Seu fundamento material encontra-se nos arts. 334 a 345 do Código Civil (CC), especialmente no art. 335, que prevê as situações em que o pagamento por consignação é admitido. Entre elas, encontram-se a recusa injustificada do credor em receber a prestação, a ausência ou o



desconhecimento do credor, a dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento e a existência de litígio sobre seu objeto. O instituto busca, assim, oferecer ao devedor um meio juridicamente adequado de cumprir sua obrigação quando presentes circunstâncias que inviabilizem o pagamento direto.

Embora seja instrumento relevante para a proteção do devedor, a consignação em pagamento possui finalidade delimitada e não foi concebida para solucionar indistintamente todas as controvérsias contratuais. Quando o conflito envolve não apenas a realização do pagamento, mas também a validade de cláusulas, a abusividade de encargos ou a necessidade de reequilíbrio das prestações, surgem questões que podem ultrapassar os limites da tutela consignatória.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a ação de consignação em pagamento é suficiente para solucionar as controvérsias obrigacionais decorrentes de períodos de crise econômica? Parte-se da hipótese de que o procedimento é adequado à finalidade liberatória para a qual foi instituído, mas não substitui os instrumentos processuais destinados à discussão das condições contratuais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com exame da legislação civil e processual civil, da doutrina pertinente e de decisões judiciais relacionadas à matéria. Busca-se, desse modo, compreender os limites do procedimento consignatório e identificar alternativas jurídicas adequadas à prevenção e à resolução de conflitos obrigacionais.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A ação de consignação em pagamento, disciplinada pelos arts. 539 a 549 do CPC, permite ao devedor buscar a liberação da obrigação por meio do depósito da prestação devida, desde que estejam presentes os pressupostos legais. Sua finalidade é assegurar que o cumprimento da obrigação não permaneça inviabilizado por circunstâncias relacionadas ao recebimento da prestação pelo credor. O efeito liberatório, contudo, depende da observância dos requisitos materiais do pagamento, especialmente aqueles previstos no art. 336 do CC, que exigem correspondência entre as condições do depósito e as exigências legais aplicáveis à obrigação.

As hipóteses previstas no art. 335 do CC delimitam as situações em que a consignação pode ser utilizada. Por essa razão, o procedimento não deve ser compreendido como mecanismo geral de contestação de dívidas ou de revisão de contratos. A simples discordância do devedor quanto ao valor exigido não se confunde, necessariamente, com a recusa



injustificada do credor em receber o pagamento. Essa distinção torna-se especialmente relevante durante crises econômicas, quando a redução da capacidade financeira pode levar o devedor a questionar o montante das prestações ou a buscar condições contratuais mais favoráveis.

A compreensão dos limites do instituto também pode ser extraída da doutrina processual civil. Theodoro Júnior, ao examinar os procedimentos especiais, aborda a relação entre a disciplina processual da consignação e seus efeitos no direito material, permitindo compreender que a existência de um procedimento próprio não amplia automaticamente as hipóteses de cabimento nem o objeto da demanda. A atuação jurisdicional permanece vinculada à finalidade do instituto e aos pressupostos previstos na legislação, de modo que a consignação não se transforma, por si só, em instrumento de revisão das obrigações contratuais.

Essa delimitação encontra correspondência no art. 544 do CPC, que prevê as matérias que o réu pode alegar na contestação, incluindo a inexistência de recusa ou mora no recebimento, a legitimidade da recusa, a realização do depósito fora do prazo ou do lugar devido e a insuficiência do valor depositado. A disciplina legal evidencia a importância de verificar se a prestação foi consignada de maneira adequada e se estão presentes os requisitos para a produção do efeito liberatório. A discussão sobre encargos contratuais, por sua vez, deve ser examinada de acordo com sua natureza e com a via processual pertinente, não sendo possível presumir que toda controvérsia sobre o valor da dívida seja solucionável pela consignação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.108.058/DF sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese correspondente ao Tema 967, segundo a qual a insuficiência do depósito realizado na ação consignatória conduz à improcedência do pedido, uma vez que o pagamento parcial não extingue o vínculo obrigacional. O entendimento reforça a necessidade de correspondência entre o depósito e a prestação devida para que seja reconhecido o efeito liberatório pretendido. Assim, o depósito de valor inferior ao exigível não assegura, por si só, a extinção da obrigação, ainda que o devedor atribua a diferença à existência de encargos excessivos.

A jurisprudência estadual também oferece elementos para a compreensão desses limites. Em decisão atribuída ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1000224-72.2024.8.26.0003, examinou-se controvérsia envolvendo contrato de financiamento de veículo, depósito inferior ao valor contratado e alegação de encargos abusivos. Conforme a referência jurisprudencial apresentada, o julgamento ressaltou a necessidade de observar as hipóteses legais de cabimento da consignação e a distinção entre a recusa injustificada do



credor e a mera discordância quanto ao valor cobrado. O entendimento mencionado aponta para a necessidade de discutir eventual abusividade contratual pela via processual adequada, sem utilizar o procedimento consignatário como substituto de uma pretensão revisional.

Em sentido convergente, a Apelação Cível nº 0010042-91.2023.8.16.0031, atribuída ao Tribunal de Justiça do Paraná, envolve a alegação de impossibilidade de pagamento de parcela de acordo em razão de fatores externos. Segundo os dados do julgamento indicados no material analisado, a dificuldade financeira, desacompanhada da demonstração dos pressupostos legais pertinentes, não seria suficiente para justificar a consignação. A decisão reforça a distinção entre a impossibilidade econômica de cumprir a obrigação e as situações legalmente previstas para o pagamento por consignação. Tais precedentes, considerados nos limites das informações disponíveis, evidenciam a importância de identificar a causa concreta do conflito antes de selecionar o instrumento processual.

A crise econômica, embora possa constituir circunstância relevante para a análise das relações contratuais, não altera automaticamente os requisitos da consignação em pagamento. A redução de renda, o aumento dos custos ou a alteração das condições de mercado podem motivar a busca por renegociação ou revisão judicial, mas não dispensam a demonstração dos pressupostos legais aplicáveis. Por isso, a utilização da consignação para depositar quantia unilateralmente considerada adequada, sem que estejam presentes as condições legais para o pagamento consignado, pode não produzir o efeito liberatório pretendido e deixar subsistente a obrigação.

Quando a controvérsia envolve a revisão das prestações ou a adequação das condições contratuais, torna-se necessário examinar os instrumentos previstos no direito material. O art. 317 do CC admite a correção judicial do valor da prestação quando, por motivos imprevisíveis, houver desproporção manifesta entre o valor originalmente devido e aquele correspondente ao momento de sua execução, observados os requisitos legais. Já o art. 478 disciplina a resolução dos contratos de execução continuada ou diferida quando a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa em decorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nas condições estabelecidas pelo dispositivo. A incidência dessas normas depende das particularidades do caso concreto, não decorrendo automaticamente da existência de uma crise econômica.

A escolha da medida judicial deve, portanto, considerar a natureza da pretensão formulada. Se o objetivo consiste em obter o reconhecimento da extinção da obrigação diante de uma recusa injustificada ao recebimento da prestação, a consignação poderá ser adequada,



desde que atendidos seus pressupostos. Se a controvérsia exige o exame da legalidade dos encargos, da distribuição dos riscos contratuais ou da alteração das prestações, será necessário avaliar a pertinência de uma demanda revisional ou de outro instrumento processual compatível com a pretensão. Essa diferenciação contribui para evitar que o procedimento escolhido seja incapaz de oferecer resposta jurisdicional adequada ao conflito apresentado.

Além da atuação judicial, a prevenção contratual representa instrumento relevante para a redução de controvérsias. A elaboração de contratos claros, coerentes e compatíveis com a legislação pode favorecer a previsibilidade das relações obrigacionais. Nesse contexto, os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, previstos nos arts. 421 e 422 do CC, orientam a interpretação e a execução dos negócios jurídicos. A previsão de critérios objetivos de reajuste, mecanismos de comunicação, procedimentos de renegociação e regras de distribuição de riscos pode contribuir para reduzir divergências e estabelecer parâmetros para a solução de dificuldades supervenientes. A eficácia dessas cláusulas, entretanto, depende de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e das circunstâncias concretas da relação contratual.

No âmbito dos conflitos já instaurados, a arbitragem também pode constituir alternativa para determinadas controvérsias contratuais. Regulada pela Lei nº 9.307/1996, permite que as partes submetam à decisão arbitral litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observados os requisitos legais. Sua utilização pode ser especialmente pertinente em relações que demandem conhecimento técnico específico ou que envolvam contratos empresariais complexos. A especialização dos árbitros e a flexibilidade procedimental podem favorecer a solução do conflito, embora os custos, o tempo de tramitação e as características da controvérsia devam ser considerados na avaliação de sua conveniência.

A previsão de cláusula compromissória no contrato pode contribuir para conferir maior previsibilidade à solução de eventuais litígios. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.307/1996, essa cláusula estabelece a convenção pela qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem controvérsias futuras relacionadas ao contrato. Sua redação deve ser suficientemente clara quanto à extensão da convenção e às regras aplicáveis, de modo a reduzir dúvidas sobre a instauração e a condução do procedimento. A arbitragem, contudo, não constitui solução universal, pois sua adequação depende da natureza dos direitos envolvidos, da convenção das partes e das condições concretas do conflito.

Dessa forma, a análise da suficiência da consignação em pagamento exige distinguir a finalidade liberatória do procedimento das pretensões voltadas à modificação das condições

contratuais. A crise econômica pode intensificar o surgimento de controvérsias, mas não elimina a necessidade de observar os pressupostos legais de cada instrumento jurídico. A prevenção por meio de contratos bem estruturados, a renegociação e a escolha adequada entre as vias judiciais e arbitrais podem contribuir para uma resposta mais compatível com a complexidade dos conflitos obrigacionais.

3 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamenta-se na análise da legislação brasileira pertinente à ação de consignação em pagamento e à revisão das obrigações contratuais, especialmente o Código Civil e o Código de Processo Civil de 2015, bem como na consulta à doutrina processual civil e à jurisprudência relacionada aos limites do procedimento consignatório. O estudo contempla, em particular, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da insuficiência do depósito e os julgados estaduais mencionados ao longo do trabalho, buscando compreender os fundamentos jurídicos que delimitam a utilização desse instrumento processual. A análise é conduzida de forma interpretativa, com o objetivo de identificar a adequação da consignação em pagamento às controvérsias decorrentes de crises econômicas e distingui-la dos instrumentos destinados à revisão contratual e à prevenção e resolução de conflitos. A partir desse percurso metodológico, pretende-se avaliar a hipótese de que a consignação é eficaz para sua finalidade liberatória específica, mas não substitui as vias próprias para a discussão do conteúdo e do equilíbrio das obrigações contratuais.

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que a ação de consignação em pagamento é adequada à finalidade para a qual foi instituída, consistente em possibilitar a liberação do devedor mediante o depósito da prestação devida nas hipóteses legalmente previstas. Sua eficácia, entretanto, depende do cumprimento dos requisitos materiais e processuais aplicáveis, não podendo ser presumida quando o depósito é insuficiente ou quando a situação apresentada não corresponde às hipóteses de cabimento do instituto.

A insuficiência do procedimento torna-se evidente quando se pretende utilizá-lo como substituto de uma demanda destinada à revisão das condições contratuais. A discussão sobre encargos, onerosidade excessiva e reequilíbrio das prestações exige a identificação dos fundamentos jurídicos pertinentes e a demonstração dos requisitos previstos na legislação.



Nesse contexto, o Tema 967 do STJ reforça a importância da integralidade do depósito para a produção do efeito liberatório pretendido, sem afastar a necessidade de examinar separadamente eventuais pretensões revisionais.

O ordenamento jurídico oferece instrumentos distintos para o tratamento dessas controvérsias. A revisão ou a resolução contratual, quando juridicamente cabível, deve ser buscada mediante a medida adequada às circunstâncias do caso. Paralelamente, a elaboração de contratos claros, a previsão de mecanismos de renegociação e a utilização da arbitragem, quando pertinente, podem contribuir para prevenir ou solucionar conflitos de maneira compatível com sua complexidade.

Conclui-se, portanto, que a consignação em pagamento permanece relevante em períodos de instabilidade econômica, mas sua utilização deve respeitar os limites legais e a finalidade específica do procedimento. A efetividade da tutela jurídica depende não apenas da disponibilidade de instrumentos processuais, mas também da escolha adequada de cada um deles, considerando a natureza da obrigação, a pretensão formulada e os requisitos necessários à solução do conflito.

5 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.108.058/DF**. Segunda Seção. Julgado em 10 out. 2018. Publicado em 23 out. 2018. Tema Repetitivo 967.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.831.057/MT**. Quarta Turma. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 20 jun. 2023. Publicado em 26 jun. 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.
- MITIDIERO, Daniel. **Consignação em pagamento e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0010042-91.2023.8.16.0031**. Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto. 13ª Câmara Cível. Julgado em 28 ago. 2024. Publicado em 29 ago. 2024.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000224-72.2024.8.26.0003**. Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2). Julgado em 13 out. 2025. Publicado em 13 out. 2025.



THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2.